

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
176/2015 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Sondagem da empresa Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado,
S.A., publicada pelo *Povo Famalicense* na edição de 24 de setembro de
2013**

Lisboa
23 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 176/2015 (SOND-I)

Assunto: Sondagem da empresa Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., publicada pelo Povo Famalicense na edição de 24 de setembro de 2013

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de setembro de 2013, uma participação efetuada por Nuno Sá, na qualidade de presidente da Comissão Política Concelhia de Vila Nova de Famalicão do Partido Socialista, referente à publicação, no dia 24 de setembro do mesmo ano, no jornal *O Povo Famalicense*, de uma sondagem realizada pela Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S.A..
2. O participante contesta «o modo como a sondagem [cujo trabalho de campo foi realizado entre o dia 17 e o dia 27 de Junho] é apresentada atenta contra os mais elementares princípios éticos e regras de convivência democrática a que todos devemos estar sujeitos».
3. Afirma que «a Candidatura do Dr. Custódio Oliveira [candidato pelo PS] reagiu nos termos que melhor constam da Nota à Imprensa» (anexa à presente participação; datada de dia 25 de setembro de 2013 e na qual a Comissão Política Concelhia de V.N. de Famalicão do Partido Socialista destaca as datas em que a sondagem foi realizada, criticando o facto de terem passado 90 dias de campanha desde as referidas).
4. Refere ainda que «o Partido Socialista já tornou pública a sua posição através do comunicado que ora se anexa e dá igualmente por reproduzido para todos os efeitos legais» (o referido comunicado critica as datas em que a sondagem foi realizada, destacando que o Dr. Custódio Oliveira «não tinha sequer dado início à sua pré-campanha eleitoral»; critica ainda o jornal *O Povo Famalicense* pela referida publicação).
5. Sustenta, por último, que, face à «gravidade e consequências da situação, não podia o Partido Socialista deixar passar em claro este monstruoso atentado às regras que nos

regem sem comunicar tal facto a V. Exa. para que, dentro das suas competências, possa agir em conformidade com a lei e com a urgência que o caso requer».

II. Factos apurados

6. A Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A. (entidade credenciada pela ERC) depositou na ERC, no dia 17 de setembro de 2013, uma sondagem realizada para a Coligação PPD-PSD/CDS-PP - Mais Ação Mais Famalicão, cujo objetivo é a «opinião dos eleitores sobre questões políticas do Concelho de Famalicão», destacando-se a intenção de voto autárquico para a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão nas eleições de 29 de setembro de 2013.
7. O jornal *O Povo Famalicense*, uma publicação de periodicidade semanal, divulgou, no dia 24 de setembro de 2013, excertos da sondagem supra referida.

III. Defesa do Denunciado

8. A ERC comunicou o teor da presente participação (através do Of. 5735, de 22 de outubro de 2013) à entidade proprietária de *O Povo Famalicense*.
9. Afirma o denunciado que «[a] publicação dos resultados da sondagem constante na edição de 'O Povo Famalicense' de 24 de setembro de 2013 respeita todos os requisitos legais», nomeadamente «os constantes no regime da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, v.g. Lei n.º 10/2000, de 21 de junho».
10. Refere ainda ter cumprido «o disposto no art.º 7, n.º 2, do diploma referido, quanto aos requisitos de divulgação e interpretação das sondagens, indicando-se todos os itens previstos nas alíneas a) a n) dessa disposição».
11. O denunciado não aceita a acusação «de que a sondagem foi 'encomendada' pela coligação PSD/CDS-PP, pois não tem qualquer fundamento válido e o nosso comportamento em nada contraria a legislação sobre estas matérias».
12. Considera ainda «que o teor do 'Comunicado aos Famalicenses' emanado pela Comissão Política Concelhia do Partido Socialista constitui uma mera comunicação política/partidária, no âmbito da campanha do PS, não apresentando qualquer suporte que nos possa vir a responsabilizar pelo conteúdo da nossa publicação».

IV. Normas aplicáveis

13. É aplicável o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do disposto na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS).
14. A ERC é competente para a apreciação da questão suscitada, ao abrigo do previsto nos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

V. Análise e Fundamentação

15. A presente participação prende-se com a divulgação pelo jornal *O Povo Famalicense*, de uma sondagem realizada pela Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S.A.
16. Cumpre referir que a empresa efetuou o depósito da sondagem junto desta Entidade Reguladora, não se verificando, assim, qualquer incumprimento do artigo 5.º da LS.
17. Resulta dos elementos disponibilizados que os trabalhos que deram origem à sondagem acima identificada terminaram no dia 27 de junho de 2013; que a mesma foi objeto de depósito junto da ERC no dia 17 de setembro de 2013, e divulgada pelo jornal *O Povo Famalicense*, na edição de dia 24 de setembro de 2013.
18. Por sua vez, as eleições autárquicas realizaram-se no dia 29 de setembro de 2013.
19. Na presente situação é de ter em conta o disposto no artigo 10.º, n.º 3, da mesma lei (considerando que está em causa a divulgação de sondagens relativas a sufrágios), que estabelece: «Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer ato eleitoral relacionando com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º [...] a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação».
20. Esta disposição legal tem aplicação para a divulgação de sondagens de opinião nos dois meses que antecedem a realização de qualquer ato eleitoral.
21. Uma vez que em períodos de campanha eleitoral, e portanto, de apelo ao voto, a opinião pública torna-se mais vulnerável às informações veiculadas, pretende-se que a divulgação do resultado das sondagens seja o mais atual possível e que traduza com maior fidelidade esses mesmos resultados.

- 22.** Da análise das participações resulta que a finalização dos trabalhos que originaram a elaboração daquela sondagem ocorreu em momento anterior ao início do referido período de dois meses.
- 23.** Pelo que, embora se verifique que a publicação da referida sondagem não teria de ocorrer, obrigatoriamente, nos 15 dias seguintes ao termo dos trabalhos de recolha de informação [isto é, até ao dia 12 de julho de 2013, em razão de ainda não se ter iniciado o prazo de dois meses que a lei indica], o tempo que decorreu entre a conclusão dos trabalhos de recolha de informação e a divulgação da referida sondagem violou o referido preceito legal.
- 24.** De facto, a partir do início do período de dois meses consagrado na lei, que coincidiria com o dia 29 de julho de 2013, tendo em conta que os trabalhos já se encontravam há muito finalizados, a sondagem não poderia estar a ser publicada pela primeira vez. Após o início do prazo de dois meses que antecederam o ato eleitoral, não podem ser publicadas, pela primeira vez, sondagens cujo trabalho de campo tenha sido concluído decorridos mais de 15 dias sobre a publicação ou difusão pública, como sucedeu no caso em análise
- 25.** De facto, a publicação só ocorreu no dia 24 de setembro, poucos dias antes da data da realização do ato eleitoral.
- 26.** Assim sendo, entre a data da conclusão do referido estudo e a divulgação da sondagem decorreram cerca de três meses, sendo tal intervalo de tempo suscetível de interferir na atualidade da informação, num momento em que a opinião pública se encontra mais atenta, considerando a proximidade com o ato eleitoral, ultrapassando o prazo previsto na lei.
- 27.** Deste modo, conclui-se pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 10.º porquanto a divulgação da sondagem identificada ocorreu em momento posterior ao permitido na lei, uma vez que, no período identificado na norma, entre a data da conclusão dos trabalhos de campo e a primeira publicação apenas podem decorrer 15 dias.
- 28.** Verificou-se, ainda, na análise à peça publicada pelo jornal *O Povo Famalicense*, a ausência de qualquer indicação do cliente da sondagem divulgada, em prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, que estabelece os elementos que devem acompanhar obrigatoriamente a publicação das sondagens em órgãos de comunicação social.

29. A violação das referidas disposições legais é punível como contraordenação, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da LS.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação efetuada pelo presidente da Comissão Política Concelhia de V.N. de Famalicão do Partido Socialista, a propósito da publicação no jornal O Povo Famalicense de uma sondagem da Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S.A.,

Verificando que a data da divulgação da sondagem viola o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da LS,

Notando ainda que a divulgação da sondagem foi feita em prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da LS,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Explosão de Carateres, Unipessoal, Lda., na qualidade de proprietária do jornal O Povo Famalicense, com sede na Rua Camilo Castelo Branco, 45, 4760-127, Vila Nova de Famalicão, em razão da violação do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, e 10.º, n.º 3, da Lei n.º 10/2000.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes